

# RECURSO ADMINISTRATIVO À ASSEMBLEIA GERAL

SINDSEMP-BA — Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia

|                    |                                                                                                                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ÓRGÃO</b>       | Ampla e Soberana Assembleia Geral do SINDSEMP-BA                                                                                                                    |
| <b>JULGADOR:</b>   |                                                                                                                                                                     |
| <b>REFERÊNCIA:</b> | Decisão da Comissão Eleitoral no Pedido de Esclarecimento nº 02/2026 – Indeferimento do pedido de organização e custeio de debate eleitoral                         |
| <b>RECORRENTE:</b> | Flávio de Aquino Penedo (filiado ao SINDSEMP-BA)                                                                                                                    |
| <b>RECORRIDA:</b>  | Comissão Eleitoral do SINDSEMP-BA – Eleições 2026/2029                                                                                                              |
| <b>ASSUNTO:</b>    | Recurso contra decisão publicada em 14 de agosto de 2026, visando à realização de debate eleitoral institucional entre as chapas concorrentes à Diretoria Executiva |

## I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral que, em resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 02/2026, indeferiu o pleito de realização de debate eleitoral institucional entre as chapas concorrentes à Diretoria Executiva do SINDSEMP-BA.

O recurso encontra fundamento direto no art. 65 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026, segundo o qual os casos omissos são resolvidos pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à Assembleia Geral no prazo geral de 48 (quarenta e oito) horas da publicação da decisão ou do conhecimento do ato.

A própria norma, portanto, assegura que as decisões da Comissão Eleitoral não estão imunes ao controle da Assembleia Geral, instância superior competente para apreciar a matéria.

Assim, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, requer-se o seu conhecimento e regular processamento.

## II – SÍNTESE DOS FATOS

Em 14 de agosto de 2026, foi protocolado perante a Comissão Eleitoral o Pedido de Esclarecimento nº 02/2026, solicitando providências para a realização de debate eleitoral entre os candidatos/chapa concorrentes à Diretoria Executiva do SINDSEMP-BA.

O pedido buscava assegurar à categoria um espaço institucional, democrático e isonômico para apresentação e confronto de propostas, permitindo que os filiados conhecessem diretamente as posições, compromissos e projetos das chapas que disputam a direção da entidade.

Entretanto, na mesma data, a Comissão Eleitoral respondeu ao pedido, indeferindo a pretensão e afastando a responsabilidade institucional pela organização do debate, inclusive quanto ao respectivo custeio.

A decisão merece reforma.

Isso porque o próprio Regulamento do Processo Eleitoral 2026 contempla expressamente a realização de debates entre candidatos organizados pela Comissão Eleitoral, além de estabelecer como princípios fundamentais do processo eleitoral a lisura, a igualdade de condições e a utilização de todos os meios democráticos possíveis e disponíveis.

### **III – DA EXPRESSA PREVISÃO REGULAMENTAR DOS DEBATES**

---

O ponto central da controvérsia está no art. 26, IV, do Regulamento do Processo Eleitoral 2026, que estabelece: *“IV – debates entre candidatos, organizados pela Comissão Eleitoral ou por entidades da sociedade civil, garantida a participação de todas as chapas em igualdade de condições.”*

A disposição é inequívoca ao reconhecer os debates como instrumento legítimo de propaganda e participação no processo eleitoral e, principalmente, ao atribuir expressamente à Comissão Eleitoral competência para organizá-los.

Não se trata, portanto, de evento estranho ao processo eleitoral ou de atividade incompatível com as atribuições da Comissão.

Ao contrário: o debate foi expressamente contemplado pelo próprio Regulamento Eleitoral.

A circunstância de o dispositivo também admitir a organização por entidades da sociedade civil não elimina a competência da Comissão Eleitoral. O texto reconhece duas possibilidades de organização, sem retirar da Comissão a faculdade de organizar o debate de forma neutra e isonômica.

### **IV – DA ISONOMIA E DA LISURA DO PROCESSO ELEITORAL**

---

O art. 3º do Regulamento estabelece que será assegurada a lisura do pleito, mediante a utilização de “todos os meios democráticos possíveis e disponíveis”, garantindo-se condições de igualdade às chapas concorrentes.

Esse dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o art. 6º, que atribui à Comissão Eleitoral a responsabilidade de coordenar os trabalhos das eleições, garantindo a lisura e a isonomia entre as chapas.

Desse modo, a organização institucional de um debate eleitoral pela Comissão Eleitoral constitui medida compatível com a finalidade do Regulamento: assegurar que todas as chapas tenham oportunidade equivalente de apresentar suas propostas perante os filiados.

A realização do debate sob coordenação da Comissão Eleitoral permite a elaboração prévia de regras comuns, definição de tempo de exposição, ordem de participação, critérios de mediação, formulação de perguntas e tratamento igualitário das chapas.

Isso reduz o risco de qualquer concorrente obter vantagem decorrente da organização, estrutura, divulgação ou condução do evento.

## **V – DO DEVER DA COMISSÃO ELEITORAL DE SUPRIR LACUNAS E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PROCESSO ELEITORAL**

---

O art. 7º, IV, do Regulamento atribui expressamente à Comissão Eleitoral a competência para decidir sobre quaisquer outras questões referentes ao Processo Eleitoral, bem como suprir eventuais lacunas, preservadas as competências reservadas às instâncias superiores.

A norma confere à Comissão Eleitoral instrumento suficiente para regulamentar aspectos práticos não detalhados no Regulamento.

Assim, ainda que o Regulamento não estabeleça previamente data, duração, local, plataforma, formato, regras de perguntas ou critérios específicos de custeio do debate, compete à Comissão Eleitoral disciplinar essas questões, justamente para tornar efetiva a previsão contida no art. 26, IV.

Não seria razoável reconhecer a existência regulamentar do debate e, simultaneamente, inviabilizá-lo por ausência de regulamentação operacional.

A lacuna quanto à forma de realização deve ser suprida pela Comissão, e não utilizada como fundamento para afastar a realização do evento.

## **VI – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA NEUTRALIDADE INSTITUCIONAL**

---

O debate eleitoral possui natureza particularmente relevante no processo de escolha da futura Diretoria Executiva.

Ao permitir que os filiados acompanhem simultaneamente as diferentes propostas, o debate contribui para ampliar a transparência do processo eleitoral, assegurar igualdade de oportunidades, permitir o confronto democrático de ideias, possibilitar uma escolha consciente, reduzir a assimetria de informações e fortalecer a legitimidade do resultado eleitoral.

Nesse contexto, a participação da Comissão Eleitoral como organizadora do debate proporciona maior segurança quanto à neutralidade e à igualdade de tratamento.

A Comissão poderá estabelecer previamente regras objetivas e iguais para todos os concorrentes, sem interferência no conteúdo das manifestações ou favorecimento de qualquer candidatura.

## **VII – DA TRADIÇÃO ELEITORAL DO SINDSEMP-BA**

---

Conforme documentação e informações apresentadas pelo Recorrente, debates eleitorais já foram realizados em eleições anteriores do SINDSEMP-BA com participação institucional da Comissão Eleitoral, constituindo importante precedente administrativo da própria entidade.

São apontados, especificamente:

- **a)** em 02 de setembro de 2014, debate entre a Chapa 01, encabeçada por João Paulo, e a Chapa 02, encabeçada por Sidney;

- **b)** em 12 de setembro de 2017, debate entre a Chapa 01, encabeçada por Érica Souza, e a Chapa 02, encabeçada por Flávio Penedo.

Tais precedentes demonstram que a realização de debates não constitui inovação estranha à tradição democrática do SINDSEMP-BA.

Caso sejam juntados aos autos os documentos comprobatórios desses eventos, recomenda-se que sejam expressamente considerados pela Assembleia Geral na apreciação deste recurso.

A prática institucional anterior, embora não substitua o Regulamento vigente, constitui elemento relevante para sua interpretação e demonstra a plena compatibilidade do debate institucional com o processo eleitoral da entidade.

## **VIII – DA AUTONOMIA SINDICAL E DA DEMOCRACIA INTERNA**

---

A Constituição Federal assegura a liberdade de associação sindical e a autonomia das entidades sindicais, atribuindo ao sindicato a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria.

A autonomia sindical deve ser compreendida em conjunto com a necessidade de respeito às regras internas estabelecidas pela própria entidade.

No presente caso, o próprio SINDSEMP-BA estabeleceu, por meio do Regulamento Eleitoral, mecanismos destinados a assegurar a lisura, a isonomia e a utilização de meios democráticos no processo eleitoral.

O debate eleitoral, quando organizado de maneira imparcial e com igualdade de condições, concretiza esses objetivos.

Por isso, a realização de debate institucional não representa interferência externa na autonomia sindical, mas mecanismo de fortalecimento da democracia interna da própria entidade.

## **IX – DO CUSTEIO DO DEBATE COMO CONSEQUÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL**

---

Embora o art. 26, IV, não utilize expressamente a palavra “custeio”, a questão deve ser examinada em conjunto com a atribuição conferida à Comissão Eleitoral para organizar e conduzir o processo eleitoral.

Se a Comissão Eleitoral optar por exercer a competência expressamente prevista no Regulamento de organizar o debate, a infraestrutura necessária à sua realização deve ser providenciada institucionalmente, de maneira transparente, razoável e compatível com os recursos e necessidades do processo eleitoral.

Não se pretende conceder qualquer vantagem financeira às chapas. O objetivo é assegurar que o eventual custo seja tratado institucionalmente, de modo uniforme e transparente, evitando que a realização do debate fique condicionada à capacidade financeira ou à concordância econômica individual das chapas.

Subsidiariamente, caso a Assembleia entenda que o Regulamento não permite determinar diretamente o custeio integral pela Comissão Eleitoral, requer-se que seja reconhecida a obrigação de a Comissão organizar

institucionalmente o debate e definir, de forma transparente e isonômica, a estrutura necessária à sua realização, buscando a solução de menor custo e sem transferência desigual de encargos entre as chapas.

## **X – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO REGULAMENTO**

---

O Regulamento não deve ser interpretado de maneira isolada ou literal apenas em um de seus dispositivos.

Os arts. 3º, 6º, 7º, IV, 24, 26, IV e 65 devem ser analisados conjuntamente.

O sistema normativo estabelecido para o pleito determina: **a)** lisura eleitoral; **b)** igualdade entre as chapas; **c)** utilização de meios democráticos possíveis e disponíveis; **d)** coordenação do processo pela Comissão Eleitoral; **e)** possibilidade expressa de realização de debates organizados pela Comissão Eleitoral; **f)** competência para suprir lacunas; e **g)** possibilidade de recurso à Assembleia Geral.

A interpretação que melhor preserva a finalidade dessas normas é aquela que reconhece a legitimidade e a conveniência da realização de debate institucional organizado pela Comissão Eleitoral.

## **XI – DOS PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se à AMPLA E SOBERANA ASSEMBLEIA GERAL DO SINDSEMP-BA:

1. O **CONHECIMENTO** do presente recurso, por ser próprio, tempestivo e fundamentado no art. 65 do Regulamento do Processo Eleitoral 2026;
2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão proferida pela Comissão Eleitoral no Pedido de Esclarecimento nº 02/2026;
3. Seja reconhecida a competência da Comissão Eleitoral para organizar institucionalmente debate eleitoral entre todas as chapas concorrentes à Diretoria Executiva, nos termos do art. 26, IV, do Regulamento;
4. Seja determinado à Comissão Eleitoral que estabeleça, com antecedência e de forma pública, as regras do debate, assegurando igualdade de condições, imparcialidade, direito de participação de todas as chapas, tempo equivalente de exposição e regras uniformes de perguntas e respostas;
5. Seja determinado que a Comissão Eleitoral providencie a infraestrutura necessária à realização do debate, inclusive quanto ao custeio institucional do evento, observados critérios de razoabilidade, transparência e economicidade;
6. Subsidiariamente, caso a Assembleia entenda não ser possível determinar o custeio integral pela Comissão Eleitoral, que seja determinada a organização institucional do debate pela Comissão, vedada qualquer forma de tratamento desigual entre as chapas, cabendo à Comissão definir previamente e de forma transparente a estrutura e os custos necessários à realização do evento;
7. Seja estabelecida data para a realização do debate em período que permita ampla participação e divulgação aos filiados, sem prejuízo dos prazos e regras estabelecidos no Regulamento Eleitoral;

8. Seja determinada a publicação da decisão da Assembleia Geral nos canais oficiais de comunicação do SINDSEMP-BA, para ciência de todos os filiados e chapas concorrentes.

## **XII – CONCLUSÃO**

---

O presente recurso não pretende conferir qualquer privilégio a uma chapa ou candidato.

Busca-se, ao contrário, assegurar que todas as chapas tenham o mesmo espaço para apresentar suas propostas perante a categoria, em ambiente institucional, democrático e isonômico.

O próprio Regulamento Eleitoral reconhece os debates entre candidatos como instrumento legítimo do processo eleitoral e prevê expressamente a possibilidade de sua organização pela Comissão Eleitoral.

Negar a realização de debate institucional, quando existem previsão regulamentar, competência da Comissão Eleitoral e interesse manifesto da categoria, significa reduzir uma importante ferramenta de transparência e participação democrática no processo eleitoral.

Por essas razões, requer-se que a Assembleia Geral exerça sua competência e determine a realização do debate eleitoral, sob organização imparcial da Comissão Eleitoral, garantindo-se a todas as chapas concorrentes igualdade de condições.

*Salvador-BA, 15 de agosto de 2026.*

---

**FLÁVIO DE AQUINO PENEDO**

Filiado ao SINDSEMP-BA